

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2012**  
**(Do Sr. Antônio Roberto)**

Acrescenta inciso ao § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir à empregada, durante a gravidez, a redução da jornada de trabalho, pela metade, a partir da trigésima sexta semana de gestação, sem prejuízo do salário e demais direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 392. ....

§ 4º .....

III – redução da jornada de trabalho, pela metade, a partir da trigésima sexta semana de gestação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, no art. 6º, elenca a proteção à maternidade e à infância como direito social e garante, no art. 7º, XVIII, licença

à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o art. 392, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, estabelece que o início da licença poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e a ocorrência deste.

A antecipação da licença à gestante, em relação à data do parto, se justifica pelas condições físicas da mulher no final da gravidez, que muitas vezes leva o médico a recomendar seu repouso absoluto.

Em algumas situações, porém, a mulher tem apenas diminuída a sua capacidade de trabalho, e não seria necessário o afastamento se a legislação permitisse a redução da jornada nas últimas semanas de gestação.

A antecipação da licença à gestante, apesar de muitas vezes ser a única medida à disposição da mulher, tem como resultado a diminuição dos dias em que a mãe poderia ficar em companhia do filho, prejudicando o início da vida da criança e sua amamentação.

Por esse motivo, propomos que seja acrescido ao § 4º do art. 392 da CLT mais um inciso, garantindo à empregada gestante a redução da jornada de trabalho, pela metade, a partir da trigésima sexta semana de gravidez.

Acreditando se tratar de medida de justiça, que dá concretude ao direito social da proteção à infância e à maternidade inserto na Constituição Federal, pedimos aos nobres Colegas apoio para a rápida tramitação dessa proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO